



SUMÁRIO

CAPITULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	02
CAPITULO II	
DA REGULAÇÃO	03
Seção I	
Do Credenciamento	04
Subseção I	
Do Credenciamento das Universidades	05
Subseção II	
Do Credenciamento dos Centros Universitários	06
Subseção III	
Do Credenciamento das Faculdades	06
Subseção IV	
Dos Cursos a Distância	06
Seção II	
Do Recredenciamento	06
Seção III	
Dos Atos da SETI e do CEE/PR	07
Seção IV	
Plano de Desenvolvimento Educacional – PDI	08
Seção V	
Da Autorização	10
Subseção I	
Dos Cursos a Distância	13
Seção VI	
Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento	14
CAPITULO III	
DA SUPERVISÃO	15
CAPITULO IV	
DA AVALIAÇÃO	18
Seção I	
Do Aproveitamento de Outras Avaliações	21
CAPITULO V	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	21



PROCESSO Nº 849/09

DELIBERAÇÃO N.º 04/09

APROVADA EM 04/09/2009

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Fixa normas para as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES, CARMEN LÚCIA GABARDO, DOMENICO COSTELLA, EDMILSON LENARDÃO, LILIAN ANNA WACHOWICZ, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, MARIA TARCISA SILVA BEGA E OSCAR ALVES, SANDRA TERESINHA DA SILVA.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na LDB n.º 9.394/96, Lei n.º 10.861/2004, Decretos Federais n.ºs 5.622/05, 5.773/06, 5.840/06 e 6.303/07 e, na Indicação nº 02/09 da Câmara de Educação Superior que a esta se incorpora,

DELIBERA:

CAPITULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Deliberação fixa normas para as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 2º Integram a educação superior no Sistema Estadual de Ensino:

- I – as universidades;
- II – os centros universitários;
- III – as faculdades;
- IV – as escolas superiores



PROCESSO Nº 849/09

Art. 3º As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, com a autonomia referida na Constituição Federal e na LDB.

Art. 4º Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

Parágrafo único. Classificam-se como centros universitários as instituições de educação superior que atendam aos seguintes requisitos:

- I - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral; e
- II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Art. 5º As Faculdades são criadas de forma independente de outras instituições de ensino superior já existentes ou como unidades acadêmicas de instituições de ensino já credenciadas.

Art. 6º Escolas Superiores são instituições especialmente credenciadas para a oferta exclusiva de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, e cursos de aperfeiçoamento em áreas específicas.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO

Art. 7º Os atos de regulação das instituições de educação superior e de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e superiores de tecnologia compreendem:

- I - pareceres consultivos emitidos pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI e pela Câmara de Educação Superior-CES ou pelo Colegiado pleno do Conselho Estadual de Educação do Paraná-CEE/PR.
- II - credenciamento da instituição de ensino superior;
- III - recredenciamento da instituição de ensino superior;
- IV - autorização para o funcionamento e oferta de cursos superiores;
- V - reconhecimento de cursos superiores;
- VI - renovação do reconhecimento de cursos superiores;
- VII - adequação do projeto político pedagógico de cursos superiores.



PROCESSO Nº 849/09

Art. 8º A regulação dar-se-á por meio, e em ordem, dos seguintes atos administrativos:

- I – Parecer da CES ou o Colegiado pleno do CEE/PR;
- II – Resolução da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI;
- III – Decreto expedido pelo Governador do Estado.

§ 1º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei n.º 10.861/04 (SINAES).

§ 2º Qualquer alteração que implique em modificação dos termos do ato autorizativo deverá ser precedida de pedido de aditamento e modificação do ato autorizativo originário.

§ 3º O início da contagem dos prazos constantes do ato autorizativo dar-se-á no dia da publicação em Diário Oficial do Estado.

§ 4º O protocolo do pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade destes atos pelo prazo máximo de um ano, desde que funcionando regularmente.

Seção I **Do Credenciamento**

Art. 9º O credenciamento é ato do Poder Público cuja edição prévia condiciona o início do funcionamento de instituição de ensino superior.

Art. 10. As fundações e outras instituições educacionais mantenedoras de estabelecimentos oficiais, cujo patrimônio e dotações devam provir do poder público estadual ou municipal, deverão ser criadas por lei especial, aprovada pelo legislativo estadual ou municipal.

Art. 11. A solicitação de credenciamento formalizada à SETI deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I – Sobre a mantenedora:
 - a) lei de criação;
 - b) previsão orçamentária;
 - c) aplicação do percentual disposto em Lei.



PROCESSO Nº 849/09

II – Sobre a instituição:

- a) dados de identificação e denominação;
- b) histórico da instituição com descrição de experiência de ensino, pesquisa e extensão, quando for o caso;
- c) estatuto e/ou regimento aprovado na instância colegiada da instituição;
- d) plano de desenvolvimento institucional-PDI, conforme disposição nesta Deliberação;
- e) laudo ou certificado do Corpo de Bombeiros;
- f) licença sanitária;
- g) resultado da avaliação externa.

Art. 12 O pedido de credenciamento de instituição de educação superior deverá ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes nesta Deliberação, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

Art. 13 Após credenciamento da instituição de educação superior, os documentos apresentados constituirão acervo permanente do Conselho Estadual de Educação e servirão para instruir o processo de credenciamento.

Art. 14 Nos casos de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorrido 1 (um) ano contado do ato que encerrar o processo.

Subseção I Do Credenciamento das Universidades

Art.15 O credenciamento de Universidades, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, se dará por meio de reconhecimento de instituições de educação superior já credenciadas e em regular funcionamento, após a comprovação de avaliação institucional, coordenada pela SETI.

§ 1º. O pedido de credenciamento de novo *campus* processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 2º. Os *campi* já existentes quando da aprovação desta Deliberação, desde que se constituam em espaços próprios da Universidade, e que sejam unidades de lotação de cursos, programas e de pessoal, são considerados credenciados.



PROCESSO Nº 849/09

§ 3º. Para o cumprimento do *caput* deste artigo, a SETI designará uma Comissão de Avaliação Externa para proceder a referida avaliação institucional, cujo relatório deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para apreciação e emissão de Parecer.

Art. 16. O credenciamento da universidade, com a aprovação do respectivo estatuto, será efetivado mediante os seguintes atos:

- I – parecer do Conselho Estadual de Educação-CEE/PR;
- II – resolução da SETI e;
- III – decreto estadual.

Subseção II Do Credenciamento dos Centros Universitários

Art. 17. O credenciamento de centro universitário ocorre mediante a transformação de faculdades já credenciadas e em funcionamento que demonstrem excelência no campo do ensino e possuam, no mínimo, cinco cursos reconhecidos e dar-se-á pelos atos do Poder Público conforme artigo anterior.

Subseção III Do Credenciamento das Faculdades

Art 18. O credenciamento de faculdades dar-se-á mediante a aprovação do Conselho Estadual de Educação e atos do poder público conforme artigo 16.

Subseção IV Dos Cursos a Distância

Art. 19. As instituições que queiram ofertar cursos superiores a distância ou unidades escolares descentralizadas (polos) no Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão credenciar-se no MEC.

Seção II Do Redenciamento

Art. 20. O redenciamento é ato do Poder Público cuja edição prévia condiciona a continuidade do funcionamento de instituição de ensino superior.



PROCESSO Nº 849/09

Art. 21. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento e/ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente e corpo docente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

Art. 22. As instituições de educação superior deverão elencar:

- I - os cursos e as suas diversas modalidades;
- II - os programas autorizados;
- III - os programas reconhecidos;
- IV - os programas em fase de reconhecimento,
- V - os programas em fase de renovação de reconhecimento;
- VI - número de vagas;
- VII - número de candidatos por vaga e por curso no último processo seletivo;
- VIII - número de alunos matriculados por curso, por turno e por turma;
- IX - resultado da avaliação interna;
- X - descrição de experiências acumuladas em programas de pós graduação, *lato sensu e stricto sensu*, quando for o caso;

Art. 23. Os documentos apresentados e aprovados no credenciamento e arquivados no Conselho Estadual de Educação serão dispensados na ocasião do credenciamento.

Art. 24. O credenciamento de Universidades, Centros Universitários, faculdades e escolas superiores seguirão os mesmos procedimentos e exigências do credenciamento.

Art. 25. As faculdades, escolas superiores e centros universitários deverão solicitar o seu credenciamento no prazo máximo de 05 (cinco) anos, considerados a partir do credenciamento por este Conselho.

Parágrafo único. Fica ressalvado às universidades o prazo de no máximo 10 (dez) anos para apresentar o pedido de credenciamento.

Seção III **Dos Atos Da SETI e do CEE/PR**

Art. 26. Após protocolado processo de credenciamento ou credenciamento, a SETI receberá os documentos e dará continuidade ao processo procedendo:



PROCESSO Nº 849/09

I - análise dos documentos sob os aspectos da regularidade do pedido.

II – realização de diligências, se necessárias à completa instrução do processo, visando subsidiar o Parecer do Conselho Estadual de Educação.

III – emissão de informação técnica, ao final da instrução, tendo como referencial básico o relatório de avaliação da Comissão de Avaliação Externa e considerando o conjunto de elementos que compõem o protocolado.

Art 27. O processo sobre pedidos feitos pela Instituição de ensino superior será encaminhado ao CEE/PR para parecer.

Art 28. O processo será enviado à SETI para expedição da Resolução Secretarial e, em seguida, encaminhado ao Governo do Estado do Paraná para emissão do respectivo Decreto.

Art 29. O deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação da SETI.

Parágrafo único. Caso considere necessário, o CEE/PR solicitará a SETI realização de nova avaliação externa.

Seção IV

Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI

Art. 30. O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI configura-se em um mecanismo de garantia de padrão de qualidade da Educação Superior ofertada no Sistema Estadual de Ensino e traduzir-se-á no compromisso de planejamento e ações aos quais submeter-se-ão as instituições de ensino superior.

Parágrafo único. A falta de apresentação do PDI ou o não atendimento dos seus termos, implicará na suspensão da análise do processo.

Art 31. O plano de desenvolvimento institucional deverá conter os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto político pedagógico da instituição;



PROCESSO Nº 849/09

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

V - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS;



PROCESSO Nº 849/09

VIII - oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado, quando for o caso;

IX - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

Seção V Da Autorização

Art. 32. O pedido de autorização para funcionamento de curso(s) superior(es), se deferido, chancela a oferta dos estudos nos limites do projeto político pedagógico aprovado na ocasião.

Art. 33. Serão objetos de autorização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná os cursos superiores:

- I – de Licenciatura;
- II – de Bacharelado;
- III – de Tecnologia;
- IV – sequenciais de formação específica e com diplomação;
- V – fora de sede.

Parágrafo único. Os cursos superiores que fornecem apenas certificação aos egressos, compreendidos os de extensão e os sequenciais de complementação de estudo, não necessitam de autorização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 34. É permitida a oferta de cursos fora da sede em caráter permanente, porém no limite territorial do Estado, para Universidades e Centros Universitários desde que autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. Considerar-se-ão cursos fora de sede, em regime de extensão, os destinados ao atendimento de demandas temporárias ou emergenciais.

Art. 35. A solicitação de autorização, que deverá ser encaminhada inicialmente à SETI, será acompanhada de projeto político pedagógico do curso proposto com informações e documentos relacionados a seguir:

- I - justificativa da criação do curso proposto com indicações sobre a realidade sócio-político econômica, cultural e educacional da região;
- II - concepção, finalidades e objetivos do curso;
- III - regimento com aprovação da instância colegiada superior da instituição;
- IV - organização curricular indicando carga horária total em horas, limites de integralização do curso (mínimo e máximo), número de turmas e turnos, dias letivos anuais;
- V - semanas letivas e dias letivos semanais;



PROCESSO Nº 849/09

VI - relação do corpo docente das duas primeiras séries ou equivalente, graduação e pós-graduação *stricto sensu*, especificação da instituição concedente, ano de conclusão, vinculação docente por disciplina, regime de trabalho e plano de carreira;

VII - indicação do responsável pela implantação e coordenação do curso com a respectiva qualificação profissional e acadêmica assim como seu regime de trabalho;

VIII - comprovação de infra-estrutura adequada;

IX - caracterização da infra-estrutura a ser utilizada com descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, bibliotecas com acervo de periódicos e livros por campo de saber e recursos físicos e materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão; ,

X - relatório da última autoavaliação

Art 36. Cada professor poderá atuar, simultaneamente, em até três componentes curriculares.

Art 37. O coordenador do curso deverá atender aos requisitos constantes do regimento da instituição de educação superior solicitante, sendo preferencialmente, o professor com maior qualificação, graduação na área específica do curso e estar sujeito ao regime de tempo integral.

Art. 38. As Universidades e Centros Universitários, nos limites de sua autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à SETI e ao CEE/PR, no prazo de 60 dias, contados da data do ato de criação exarado pela IES, os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento do número de estudantes da instituição e modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

Art 39. Para instruir o processo de autorização, cabe à SETI constituir comissão verificadora para, *in loco*, avaliar as condições de oferta dos cursos, a qual emitirá relatório com análise documental e estrutural, recomendando ou não a autorização.

Art 40. A autorização de cursos superiores de tecnologia será embasada no Catálogo Nacional de Cursos, publicado pelo MEC.

Parágrafo único. O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica definida, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais.



PROCESSO Nº 849/09

Art 41. É vedada a realização de processo seletivo de estudantes ou de qualquer outro ato escolar antes da autorização de funcionamento do curso, a qual será concedida mediante Decreto do Governo de Estado.

Parágrafo único. São nulos de pleno direito os atos praticados em contrariedade ao *caput* deste artigo, sendo caracterizados como funcionamento irregular.

Art 42. O processo de autorização obedecerá a seguinte ordem de procedimentos:

- I - protocolo do pedido junto à SETI;
- II - análise documental pela SETI;
- III - avaliação externa pela SETI;
- IV - parecer da CES ou do Pleno do CEE/PR;
- V – homologação pela SETI;
- VI - Decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. A SETI procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação e encaminhará o protocolado ao CEE/PR para manifestação e parecer terminativo.

Art 43. As vagas para matrícula em cursos superiores mantidos por faculdades e escolas superiores do Sistema Estadual de Ensino serão definidas na autorização.

§ 1º O aumento ou redução do número de vagas iniciais depende de autorização da CES-CEE/PR, com aquiescência da mantenedora.

§ 2º No pedido de autorização para aumento, redistribuição ou redução de vagas e acréscimo de turmas, a instituição comprovará, para fins de avaliação, suas condições físicas e técnicas, assim como a disponibilidade de docentes para o curso.

§ 3º As Universidades e Centros Universitários têm autonomia para a definição das vagas.

Art 44. As instituições de educação superior, referidas no artigo anterior, em face de variações na demanda e nas necessidades educacionais devidamente justificadas, poderão suspender a oferta de vagas iniciais de seus cursos de graduação, por um período equivalente de, até, quatro anos letivos, com a devida aquiescência da mantenedora.

§ 1º A suspensão da oferta de vagas deverá ser comunicada à SETI e ao Conselho Estadual de Educação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do procedimento.



PROCESSO Nº 849/09

§ 2º Findo o período fixado no *caput* deste artigo e não sendo reativada a oferta de vagas o curso será considerado extinto para todos os efeitos legais, pelo CEE/PR, mediante relatório circunstanciado elaborado pela SETI.

§ 3º No caso de reativação dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo, a SETI e o CEE/PR deverão ser informados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato exarado pela IES.

§ 4º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo e parágrafos, a instituição fica obrigada a garantir aos alunos matriculados a continuidade dos estudos no mesmo curso, respeitado o tempo de integralização previsto na autorização.

Art 45. O pedido de aumento do número de vagas, independente do regime adotado, deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I - justificativa da demanda;
- II - comprovação das condições de infra-estrutura para atender a proposta de aumento do número de vagas;
- III - disponibilidade de docentes qualificados;
- IV - atualização do projeto político pedagógico;
- V - autoavaliação da Instituição de Ensino Superior.

Art 46. O requerente terá prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

§ 1º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorrido 01 (um) ano, contado do ato que encerrar o processo.

§ 2º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no *caput*, a oferta efetiva de aulas.

Subseção I Dos Cursos a Distância

Art. 47. Para a oferta de cursos a distância a Instituição deverá atender às disposições constantes do Capítulo II da Deliberação n.º 01/07-CEE/PR.

Parágrafo único. Cursos a distância ou polos de instituições já autorizados pelo MEC para serem ofertados no Sistema Estadual de Ensino do Paraná dispensam autorização pelo CEE/PR, ficando sujeitos ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento do curso.



PROCESSO Nº 849/09

Art. 48. O protocolado com pedido de autorização para novos cursos, reconhecimento e renovação do reconhecimento deverá ser encaminhado à SETI.

Seção VI

Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento

Art 49. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos superiores configuram-se na certificação para o Sistema Estadual de Ensino que a instituição de ensino cumpriu a proposta pedagógica apresentada e aprovada no período da autorização, bem como chancela a continuidade da oferta do curso nos mesmos termos.

Art. 50. A partir do Relatório da Comissão Verificadora da SETI, a CES-CEE/PR emitirá Parecer.

§ 1º Caso o relatório da comissão verificadora seja desfavorável ao pedido de reconhecimento ou à renovação do reconhecimento do curso, a instituição deverá atender às exigências definidas em prazo estabelecido por este Conselho, para que se proceda nova verificação.

§ 2º Persistindo manifestação desfavorável ao reconhecimento ou à renovação do reconhecimento no relatório da segunda verificação, poderão ser determinados a revogação da autorização e o cancelamento do(s) processo(s) seletivo(s) subsequente(s).

Art 51. Após exarado, o Parecer do Conselho Estadual de Educação será encaminhado à SETI para homologação por meio de Resolução e, de forma subsequente, encaminhado para Decreto do Governador do Estado.

§ 1º O ato de reconhecimento e da renovação do reconhecimento do curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma e, para que esse documento tenha validade nacional.

§ 2º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos fora de sede necessitam de processo próprio.

Art 52. O reconhecimento de cursos e habilitações de nível superior será pelo período máximo de 05 (cinco) anos.

Art 53. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento, após cumprida metade do curso e, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes da integralização da carga horária deste.



PROCESSO Nº 849/09

§ 1º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – projeto político pedagógico do curso, com as devidas atualizações, se houver, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;
- II - relação do corpo docente do curso, com a respectiva titulação, especificação do ano de conclusão e a instituição concedente do título, vinculação docente por disciplina, regime de trabalho e plano de carreira;
- III - autoavaliação e avaliação externa.

§ 2º Para fins regulatórios, a SETI poderá considerar o último relatório de avaliação do curso disponível no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES.

§ 3º A SETI realizará nova avaliação *in loco* sempre que entender necessária.

Art. 54. A avaliação externa, realizada *in loco* para fins de reconhecimento e de renovação do reconhecimento de cursos e habilitações, considerará, além dos aspectos relativos à autorização de funcionamento de que trata a Seção V, outros aprovados pelo CEE/PR.

Parágrafo único. No pedido de reconhecimento de cursos e habilitações das universidades e centros universitários, serão verificadas, também:

- I - integração social e inserção da instituição na comunidade local e regional;
- II - demonstração da produção de pesquisa e da socialização dos seus resultados;

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO

Art 55. O CEE/PR e a SETI, exercerão as atividades de supervisão relativa às instituições e aos cursos superiores.

§ 1º A supervisão terá a finalidade de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no Sistema Estadual de Ensino do Paraná consoante legislação pertinente.



PROCESSO Nº 849/09

§ 2º A avaliação realizada em conformidade com as normas do SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 56. As denúncias de irregularidades do funcionamento de instituições ou cursos superiores deverão ser encaminhadas à SETI ou ao CEE/PR.

§ 1º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente.

§ 2º A representação será recebida, numerada e autuada pelos órgãos de supervisão.

§ 3º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício pela SETI e ou CEE/PR da ciência de indícios de irregularidade de funcionamento e, se forem confirmadas atos irregulares pelas instituições de ensino superior, aplicar-se-lhes-ão penalidades nos termos da legislação pertinente.

Art 57. Os órgãos de supervisão darão ciência da representação à instituição, que poderá, em 30 (trinta) dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei n.º 9.394/96, sem prejuízo da defesa que será oportunizada às instituições de educação superior, no decorrer do processo administrativo de apuração das irregularidades.

§ 1º Passado o prazo constante do *caput* e apresentada ou não manifestação da instituição, a SETI decidirá sobre a continuidade do processo administrativo ou concederá prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º Não admitida a representação, o processo será arquivado.

Art 58. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, a SETI e/ou CEE exarará despacho fundamentado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva e o prazo para tanto.

§ 1º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no *caput*.

§ 2º Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderão ser aplicadas medidas cautelatórias, se necessárias e de forma motivada, para que a irregularidade de funcionamento verificada não cause prejuízos aos alunos.

Art. 59. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a SETI poderá realizar verificação *in loco*, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.



PROCESSO Nº 849/09

Parágrafo único. A SETI apreciará os elementos do processo e manifestar-se-á sobre o saneamento das deficiências e, em seguida, encaminhará relatório ao CEE/PR.

Art. 60. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, serão adotados procedimentos administrativos, mediante portaria da SETI, da qual constará:

- I - identificação da instituição e de sua mantenedora;
- II - resumo dos fatos objeto das apurações e, quando for o caso, das razões de representação;
- III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências;
- IV - consignação da penalidade aplicável;
- V - determinação de notificação do representado;
- VI – os dispositivos infringidos.
- VII - outras informações pertinentes;

Parágrafo único. O processo será conduzido por autoridade integrante da SETI especialmente designada para a supervisão, a qual realizará as diligências necessárias à instrução.

Art. 61. O representado será notificado por ciência no processo via postal com aviso de recebimento-AR, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia seguinte ao da assinatura constante na AR, apresentar defesa.

Art. 62. Após receber e analisar a defesa, a SETI proferirá decisão fundamentada, arquivando o processo ou aplicando as penalidades previstas no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único. Após sua decisão, a SETI encaminhará relatório circunstanciado ao CEE/PR.

Art. 63. A Instituição de Ensino poderá interpor recurso ao CEE/PR ante à decisão da SETI, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: A decisão administrativa final será efetivada pelo Poder Executivo, mediante decreto do Governador do Estado.

Art. 64. A decisão de desativação de cursos superiores e habilitações implicará na cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, ficando vedada, nesse caso, a matrícula de novos estudantes.

§ 1º A SETI tomará as providências para assegurar as condições necessárias para resguardar os direitos dos alunos matriculados.



PROCESSO Nº 849/09

§ 2º Os estudantes transferidos para outra instituição de educação superior terão assegurado o aproveitamento dos estudos realizados, consoante regimento e projeto político pedagógico da instituição que os receber.

§ 3º Na impossibilidade de transferência, ficarão resguardados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso.

Art. 65. A decisão de intervenção será implementada por despacho da SETI, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 66. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei Federal nº 9.394/96, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

Art. 67. A decisão de descredenciamento da instituição implicará na cessação imediata do funcionamento da instituição, ficando vedada a matrícula de novos estudantes.

§ 1º A SETI incumbir-se-á das providências necessárias para resguardar os direitos dos alunos regularmente matriculados.

§ 2º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior terão assegurado o aproveitamento dos estudos realizados, na forma do regimento.

§ 3º Na impossibilidade de transferência, a SETI adotará medidas cabíveis para resguardar o direito dos alunos.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 68. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos superiores, presenciais e a distância, e do desempenho acadêmico de seus estudantes, será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável.

Art. 69. A avaliação será operacionalizada pela SETI, pelo CEE/PR e pelas instituições, no que lhes couber.

Art. 70. As instituições de educação superior do Sistema de Ensino do Paraná deverão proceder à avaliação institucional, observada esta Deliberação, a Lei do SINAES e normatizações pertinentes.



PROCESSO Nº 849/09

Art. 71. A avaliação institucional terá os seguintes objetivos:

- I – zelar pela qualidade da educação superior;
- II – identificar o perfil e o sentido da atuação institucional, considerando sua autonomia.

§ 1º A avaliação institucional deverá contemplar o ensino, a pesquisa, a extensão e a gestão administrativa e acadêmica.

§ 2º A avaliação institucional será norteada pelos princípios da utilidade, da exequibilidade, da fidedignidade e da ética.

Art. 72. A avaliação das instituições e dos cursos da educação superior dar-se-á pela autoavaliação, pela avaliação externa e pelo desempenho acadêmico de seus estudantes, e constituem-se em processos fundamentais para a tomada de decisão buscando o fortalecimento ou redirecionamento de ações de caráter pedagógico, científico e tecnológico.

Art. 73. A autoavaliação será da responsabilidade de cada Instituição de Educação Superior, por meio da Comissão Permanente de Avaliação-CPA, e contará com a mais ampla participação das comunidades interna e da comunidade externa, especialmente de ex-alunos e de representantes de setores sociais envolvidos com a mesma.

§ 1º A autoavaliação traduzir-se-á num relatório que permita visão da totalidade dos processos sociais, pedagógicos e científicos da instituição, identificando necessidades, potencialidades, assim como as possibilidades de seu atendimento, aperfeiçoamento e autoregulação;

§ 2º A autoavaliação centrar-se-á nos processos de ensino, pesquisa e extensão, preferencialmente de forma integrada, considerando a concepção de formação e de responsabilidade pública da Instituição de Ensino Superior.

§ 3º A autoavaliação incluirá a gestão e a infra-estrutura institucional e considerará o perfil da formação e a responsabilidade pública da mantenedora.

Art. 74. A avaliação externa, materializada em relatório escrito, constituir-se-á num processo amplo e articulado com a avaliação interna e será regida pelos princípios da organização, sistematização e inter-relacionamento de informações consolidada em conceitos.

Parágrafo único. A avaliação externa promovida pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná articular-se-á ao disposto na legislação em vigor para a avaliação da Educação Superior.



PROCESSO Nº 849/09

Art. 75. A SETI elaborará instrumento próprio para a avaliação externa, submetendo-o à apreciação do CEE/PR.

Art. 76. A ocorrência de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores ensejará a celebração de protocolo de compromisso para a melhoria da qualidade de ensino entre a mantenedora, CEE/PR e SETI.

§ 1.º Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, para as devidas providências, conforme CAPÍTULO III desta Deliberação, ficando suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo.

§ 2.º Fica ressalvado à instituição, o direito a recurso administrativo para revisão do conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso.

Art. 77. O protocolo de compromisso conterá:

- I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;
- II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição, com vista à superação das dificuldades detectadas;
- III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;
- IV - o prazo máximo para seu cumprimento; e
- V - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

Parágrafo único. A celebração de protocolo de compromisso suspenderá o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo.

Art. 78. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação *in loco* pela SETI.

§ 1º A SETI expedirá relatório da nova avaliação, ficando vedada a celebração de novo protocolo de compromisso.

§ 2º A SETI encaminhará o relatório da nova avaliação ao CEE/PR para apreciação e parecer.



PROCESSO Nº 849/09

Seção I
Do Aproveitamento de Outras Avaliações

Art. 79. Para a Avaliação Institucional e de Cursos, a SETI e o CEE/PR, poderão:

- I – conveniar-se com a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior-CONAES;
- II - conveniar-se com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC);
- III – Aproveitar o Banco de Avaliadores do INEP/MEC;
- IV – Utilizar os instrumentos de Avaliação do INEP/MEC;
- V – Adotar critérios de avaliação que julgarem necessários

Art. 80. As IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão cumprir todas as medidas necessárias para a realização do Exame Nacional de Desempenho do Estudante-ENADE, previsto na Lei do SINAES.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. Os *campi* fora de sede, já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto Federal nº 5.773/06, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de credenciamento, que se processará em conjunto com o credenciamento da universidade e centro universitário, ocasião na qual decidir-se-á acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.

Art. 82. Os diplomas expedidos por faculdades e escolas superiores serão registrados em universidades do Sistema Estadual de Ensino, conforme determinação da SETI.

Art. 83. As instituições de ensino superior que ofertem cursos superiores de tecnologia com denominação diferente da constante do Catálogo Nacional, deverão fazer as adequações no prazo de até 180 dias contados da publicação desta Deliberação.

Art. 84. Ficam dispensadas da avaliação externa as Instituições de Educação Superior-IES, cujos cursos tenham Conceito Preliminar de Cursos Superiores – CPCs 3, 4 e 5.



PROCESSO Nº 849/09

Parágrafo único. Ressalve-se que, para instruir o processo de renovação do reconhecimento, as instituições amparadas pelo *caput* deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Solicitação formal da IES, acompanhado do Relatório do INEP referente ao curso (disponibilizado através do sítio do INEP);

II - Matriz Curricular atualizada do curso;

III - Relação do Corpo Docente por disciplina, na qual deverá estar descrita a graduação e a pós-graduação *stricto sensu*, especificação da instituição concedente, o ano de conclusão, bem como o regime de trabalho.

Art. 85. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Deliberações do CEE/PR sob n.ºs 01/05, 03/05, 03/09 e, demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, 04 de setembro de 2009.



PROCESSO Nº 849/09

INDICAÇÃO Nº 02/09

APROVADA EM 04/09/2009

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Fixa normas para as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES, CARMEN LÚCIA GABARDO, DOMENICO COSTELLA, EDMILSON LENARDÃO, LILIAN ANNA WACHOWICZ, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, MARIA TARCISA SILVA BEGA E OSCAR ALVES, SANDRA TERESINHA DA SILVA.

O documento, *Declaração Mundial sobre a Educação Superior no Século XXI: visão e ação*, da UNESCO (Paris, 1998), define educação superior como: “todos os tipos de estudos, de formação ou de preparação para a pesquisa, num nível pós-secundário, oferecidos por uma universidade ou outros estabelecimentos de ensino acreditados pelas autoridades competentes do Estado como centros de ensino superior”, estabelece a precedência das universidades e garante o caráter público, quer pela vinculação jurídica ao Estado, quer pelo caráter estatal de regulação. Entende ser concomitante o ensino e a pesquisa, sendo necessário, para completar a formação, todos os mecanismos de inserção do ensino superior na sociedade.

A integração cultural considera que as relações sociais ocorrem num contexto de pluralismo e diversidade cultural. Não menos importante, cabe à educação superior articular-se com os demais níveis de ensino, na construção de um sistema nacional único, contribuindo para o aperfeiçoamento educacional, numa referência à formação inicial e continuada de docentes para os níveis anteriores e também para o superior.

Dessa forma construiu-se um consenso acerca das quatro funções da educação Superior: autonomia, ética, responsabilidade e prospectiva.

A **função de autonomia** é vista sob, tanto no sentido da liberdade de pensamento por ter a universidade “uma espécie de autoridade intelectual” em relação à sociedade, quanto em sentido estrito, como espaço de auto-gerenciamento, no qual a comunidade universitária assume a responsabilidade pela sua própria gestão acadêmica e pedagógica.



PROCESSO Nº 849/09

“A **função ética** representa uma espécie de contraprestação à sociedade pelo prestígio que adquiriu em função de sua presumida capacidade intelectual. Para desempenhar essa função, a universidade há de se pautar pelos valores ‘universalmente aceitos’, em particular a paz, a justiça, a liberdade, a igualdade e a solidariedade. Quanto à **função de responsabilidade**, o documento da UNESCO alerta para o contrapeso da ‘liberdade acadêmica’ que é o conjunto de deveres sociais da universidade¹.”

Mas, sem a capacidade de pensar o futuro, entendida como a **função prospectiva**, a universidade se torna um lócus de mera reprodução de informações e saberes. Cabe a essa instituição o papel de ser o “centro de previsão, alerta e prevenção”. É, a partir dessa última função que a universidade constrói uma nova visão, na qual se destacam alguns pontos: igualdade e oportunidade de acesso. Acesso, para ser igualitário deve pautar-se no mérito dos candidatos. A questão que nos impõe, em uma sociedade tão desigual como a brasileira, é como combinar o princípio basilar do mérito com a superação da desigualdade. Entendemos que mérito é um conceito que traz embutido não somente condições pessoais do indivíduo, mas é o resultado das oportunidades educativas que cada aluno teve ao longo da vida, quer por sua posição de classe, ambiente sociocultural familiar até a qualidade da escola que frequentou na Educação Básica.

A universidade contemporânea deve promover mecanismos de acesso a todos os segmentos da sociedade, inclusive as minorias sociais, econômicas e culturais, permitindo combinações de modelos em que a educação continuada ocorra. Na convivência dessas diversidades é que a universidade poderá cumprir a sua função prospectiva, como instituição estratégica para a transformação de si mesma e da sociedade, condição para o desenvolvimento de uma visão crítica.

A pesquisa universitária deve orientar-se para as necessidades da sociedade, o respeito às culturas e a proteção do meio ambiente, bem como ao desenvolvimento do conjunto do sistema educativo.

A universidade também deve prever, em seu processo decisório, a presença da sociedade em seus espaços deliberativos, assim como os mecanismos de cooperação entre o mundo acadêmico e o mundo laboral.

Valores, funções e objetivos da universidade contemporânea só se concretizam com o enfrentamento: da necessária e contínua avaliação, com a incorporação constante de novas metodologias e tecnologias educacionais, formação de redes de apoio à pesquisa e ao ensino, reforço ao financiamento da educação e, fundamentalmente, ao caráter de serviço público desse financiamento.

Para se pensar o ensino superior na contemporaneidade, é necessário, agregar a dimensão histórica, trazendo o processo brasileiro, cuja experiência tardia, pragmática e colonial, influencia enormemente, no início do século XXI, o desenho institucional da Universidade Brasileira.

¹ CASTANHO, 2000, p. 164.



PROCESSO Nº 849/09

1 – A Educação Superior no Brasil

O modelo de educação superior que vigorou no país desde a criação das aulas régias a partir de 1808, por D. João VI, foi marcadamente pragmático, elitista e excludente, com forte viés instrumentalista e profissionalizante. Não se pensava em reformar a estrutura econômica; garantiam-se as relações de produção escravistas, a grande propriedade rural e a estrutura colonial de produção. Cumpre destacar também o seu caráter laico e estatal, que se inicia no período imperial e acentua-se na Primeira República.

Foi a economia que determinou a criação das primeiras universidades: a do Paraná, em 1912, com o ciclo da erva-mate; a do Amazonas, em 1909, com o ciclo da borracha; e, posteriormente, a Universidade de São Paulo, com o ciclo do café, em 1934. Ilustrativamente, a do Amazonas logo encerrou suas atividades, quando a borracha deixou de ser exportada para a indústria bélica, ao final da Primeira Guerra Mundial.

É significativa a criação da Universidade do Brasil, em 1937, quando Gustavo Capanema, Ministro da Educação, atribui a esta instituição a finalidade, talvez primordial, de controle e padronização do ensino superior no país. Além disso, a preocupação com o desenvolvimento da pesquisa é expressa especialmente no ideário da USP e da Universidade do Distrito Federal, criada por Anísio Teixeira, em 1935.

Esse foi o modelo que permitiu criar, na década de 1950, condições para o desenvolvimento da pós-graduação, o qual sobrevive até hoje, passando praticamente ileso pelo regime militar (1964-1982). Um intervalo democrático e de grande efervescência cultural deve ser registrado historicamente durante o governo de João Goulart, que chegou ao ponto de ameaçar o modelo econômico vigente. Nesse contexto nasce a Universidade Nacional de Brasília, com Darcy Ribeiro e Anísio Teixeira, e os movimentos de cultura popular, com Paulo Freire, todos reprimidos pelo golpe de 1964.

Na medida em que o país se urbaniza e se insere numa economia de mercado e numa sociedade de massas, o conceito de universidade se modifica, aproximando-se dos conceitos universais, pelo mecanismo meritocrático de seleção.

É importante destacar essa questão porque, no caso brasileiro, que apresenta uma estrutura pública bastante consolidada, responsável por mais de 90% de toda a pesquisa básica, pela formação de mais de oito mil doutores/ano, a universidade convive com mecanismos de seleção altamente restritivos e elitistas, bem como se insere numa estrutura econômico-social em que a desigualdade é central. Conforme apontam estudos bastante recentes do IPEA, a diferença de renda entre os mais ricos e os mais pobres no Brasil é de 25 vezes, enquanto na Índia é de oito vezes, só para citar dois casos entre os países emergentes.



PROCESSO Nº 849/09

Qualquer política social e, em especial a política pública da educação, dependendo da forma como for concebida, planejada e gerenciada, pode se tornar uma ferramenta bastante eficiente no enfrentamento da desigualdade e dos problemas do nosso desenvolvimento social ao formar cidadãos, gerar e disseminar conhecimentos.

2 – A Educação Superior do Paraná no Sistema Estadual de Ensino

A experiência de educação superior no Paraná traz, em seu bojo, as mesmas problemáticas apontadas na experiência brasileira, no que diz respeito à sua emergência tardia e por concentrar-se até quase o final da primeira metade do século XX, na capital do Estado, centralizada pela Universidade Federal do Paraná. A estrutura estadual, em que pesem experiências pontuais de faculdades em municípios do interior, só ganha consistência no processo de consolidação de ocupação das áreas de fronteira, a partir da década de 1940, fruto da ação e da pressão das comunidades locais, que buscavam, às suas próprias custas, criar faculdades voltadas quer à formação de professores (as Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras), quer à algumas necessidades do mundo do trabalho (Farmácia, Odontologia etc.)¹.

É longa a história da constituição da educação superior no Sistema Estadual de Ensino no Paraná, contando sempre com a ação da sociedade organizada, em especial as elites locais, interiorizando o processo iniciado no final do século XIX, o qual culminou, em 1912, com a criação da Universidade do Paraná em Curitiba.

A combinação entre as questões políticas nacionais e as locais, a vigência da Lei 4.024/61, a primeira Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Brasileira, cuja gestação havia durado décadas, sua substituição pela Lei 5.540/68, da Reforma Universitária e Lei 5.692/71 da Reforma do Ensino de 1º e 2º. Graus, permitiu que a década de 1960 constituísse o sistema universitário do Paraná, através da criação das três universidades estaduais – Londrina, Maringá e Ponta Grossa.

Nas décadas seguintes, num esforço material e financeiro considerável, o Paraná constitui uma malha universitária com grande capilaridade, atendendo todas as regiões, superando inclusive a estrutura Federal, que até 2005 era constituída pela UFPR, localizada em Curitiba e um campus em Palotina e o então Centro Federal de Educação Tecnológica-CEFET, com estrutura multicampi, espalhada pelo interior do Estado.

O processo de crescimento e consolidação da Educação Superior no Paraná aponta para uma multiplicação e cobertura bem distribuída nas Instituições de Educação Superior-IES públicas que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, elencadas nas tabelas que seguem.

O sistema constituído na década de 1960 mantém seu ritmo de expansão, conforme dados da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI:

¹ SHEEN, 2000, p. 119-120.



PROCESSO Nº 849/09

**NÚMERO DE CURSOS E MATRÍCULAS DE INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR –
PARANÁ, 2007**

INSTITUIÇÕES	NÚMERO DE CURSOS - 2007	MATRÍCULAS GRADUAÇÃO PRESENCIAL - 2007
Universidades	179	57.430
UNIOESTE	34	10.298
UNICENTRO	32	8.475
UEL	41	13.877
UEM	42	16.544
UEPG	30	8.236
Faculdades: EMBAP, FAP, FECEA, FECILCAM, FAFICOP, FAFIJA, FAEFIJA, FUNDINOP, FAFIPAR, FAFIPA e FAFIUUV.	79	18.343
TOTAL	258	75.773

Fonte: SETI

**NÚMERO DE CURSOS E MATRÍCULAS DE INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO SUPERIOR –
PARANÁ, 2007**

INSTITUIÇÕES	NÚMERO DE CURSOS - 2007	MATRÍCULAS GRADUAÇÃO PRESENCIAL - 2007
FACINOR	07	612
FAF	03	213
FAFIMAN	09	932
FESC	03	235
UNIUV	16	1.483
UNILAGOS	05	392
VIZIVALI	04	343
TOTAL	47	4.210

Fonte: IES

Destaque-se que não estão incluídas, nesta tabela, as informações relativas à Pós-graduação, mas o Estado do Paraná tem participação significativa na oferta nacional, com 73 cursos de mestrado, 2.210 alunos e 20 cursos de doutorado com 485 alunos em 2007.



PROCESSO Nº 849/09

3 – As razões de uma nova Deliberação

É entendimento da Câmara de Educação Superior que o fortalecimento das instituições desse nível de ensino deve ser considerado como essencial na construção de políticas públicas que fortaleçam as relações entre Estado, instituições universitárias e a sociedade, caracterizando suas finalidades, instituindo procedimentos que consolidem a autonomia, que promovam a avaliação de suas atividades, considerando exigências éticas e profissionais relativas à qualidade, equidade e relevância social. É nesse sentido que se articulam a autonomia, o financiamento e a avaliação enquanto condições fundamentais para a posição de vanguarda a ser ocupada pela Educação Superior do Paraná.

Vive-se um momento particularmente promissor na educação brasileira, com avanços significativos, em particular neste início do século XXI, com a consciência que os desafios do século XX ainda não foram superados, a saber: a não existência de um Sistema Único de Educação, marcado pelo distanciamento entre educação superior e educação básica; um ensino superior de base excessivamente meritocrática, que implica em uma educação pública voltada, historicamente, para as elites; coexistência ambígua entre educação pública e privada, reflexo histórico de disputas no seio da sociedade brasileira entre projetos educacionais distintos, em que houve maior sucesso das modalidades privatistas.

Essa postura indica a necessidade de enfrentar o desafio da cultura da avaliação interna e externa, com o objetivo de formular diretrizes e políticas como forma de projetar o futuro, percebendo demandas tecnológicas, científicas, sociais e culturais presentes no mundo contemporâneo. Tendências que apontam perspectivas de realização, exigindo a criação de novos cursos e processos pedagógicos com engajamento político e criatividade.

Nessa perspectiva se insere a autonomia universitária que, ao lado da liberdade acadêmica, constitui-se como conceito fundante das instituições de educação superior.

Ao conceito de autonomia são inerentes múltiplos aspectos. Três deles se destacam por ser, de alguma forma, os que mais são mencionados e recorrentes na literatura pertinente ao tema: a) liberdade acadêmica, que se constitui em prerrogativa do professor e do pesquisador; b) autonomia substantiva, ou seja, o poder conferido à instituição para determinar seus programas e metas; c) autonomia de procedimentos, isto é, o poder de determinar os meios pelos quais suas metas e programas poderão ser atingidos e cumpridos (SCHMIDT, B). A autonomia universitária. Cadernos MEC, junho/2004, p.7-9).



PROCESSO Nº 849/09

Essa posição permite às instituições de educação superior cumprir demandas que se efetivam na prestação de serviços à administração pública em diferentes espaços e instâncias, por meio de levantamentos, pesquisas e monitoramento de políticas públicas. Ainda, contribuir para a produção de conhecimento científico, valorização da qualidade de ensino e suas repercussões sob a forma de extensão.

O cenário apresentado não deve desconsiderar a diversidade da Educação Superior no Paraná, com organização, estrutura e projetos filosófico-pedagógicos diferenciados que expressam identidades determinadas pelas peculiaridades sócio-culturais de caráter regional e vocacional.

Também deve-se considerar a necessidade de valorização dos profissionais da Educação, desafiados a formar-se contínua e permanentemente, com planos de cargos e salários dignos.

A par da necessidade de profissionais da educação qualificados, coloca-se a questão do financiamento da infraestrutura, centrada em laboratórios e tecnologias de informação, fundamentais para a atualização dos cursos existentes, criação de novos cursos e concretização da articulação ensino-pesquisa-extensão. Isso se traduz em melhoria da qualidade de ensino, a partir da maior qualificação docente, reformas curriculares, redução de índices de evasão, ampliação do número de vagas, desenvolvimento e implementação da pesquisa e das ações extensionistas.

Para tanto devem as IES do Paraná:

Produzir uma nova lógica de organização curricular que expresse uma concepção de currículo enquanto conjunto das atividades nucleares indispensáveis ao processo de produção, de transmissão, de incorporação e de disseminação do saber;

Manter práticas de avaliação contínua dos processos curriculares entendidos como currículos em ação, como forma de garantir a consonância dos fins das IES com as exigências sociais e o avanço científico-tecnológico;

Zelar pela qualificação didático-pedagógica do docente, aliada ao desenvolvimento de propostas inovadoras quanto aos métodos e técnicas que levem em conta as especificidades desse nível de ensino e de sua clientela.

Permitir o resgate da unidade dos cursos através do fortalecimento de suas instâncias coordenadoras, visando superar o tratamento fragmentado do conhecimento;



PROCESSO Nº 849/09

Fortalecer a articulação com os demais níveis de ensino com vistas a reforçar as relações entre as diferentes áreas do conhecimento, sobretudo daquelas voltadas à formação de professores para a educação básica;

Integrar-se às forças sociais em todas as suas instâncias, objetivando a inserção do aluno na realidade concreta.

Construir o aperfeiçoamento pedagógico do sistema de acesso e das condições de permanência do aluno na instituição, de modo a possibilitar a efetiva democratização do ensino.

Historicamente, essa preocupação foi externada pelo Conselho Estadual de Educação, por meio das seguintes Deliberações:

nº 16/82 de 04 de junho de 1982, que estabelece normas para o reconhecimento de instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino e reconhecimento dos respectivos cursos de graduação, fixa normas para a fiscalização de instituições de ensino superior e delega à Secretaria de Estado da Educação a incumbência de fiscalização das instituições de ensino superior isoladas do Sistema Estadual de Ensino;

nº 11/85 de 09 de agosto de 1985, que orientou o Sistema Estadual de Ensino Superior quanto à autorização de funcionamento de novas instituições, curso de graduação, habilitação e aumento de vagas;

nº 12/91 de 05 de julho de 1991, que fixa normas sobre a indicação e autorização de professores para os estabelecimentos isolados de Ensino Superior sob a jurisdição do Conselho Estadual de Educação;

nº 01/05 de 14/02/05, que fixa normas para Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

nº 03/05 de 05/10/05 que altera os artigos 14, 18 e 61 da Deliberação nº 01/05-CEE/PR;

nº 04/05 de 07/10/05, que estabelece prazos e calendário para a entrega do relatório de autoavaliação das Instituições de Ensino Superior;

nº 03/09 de 08/05/09, que trata da regulamentação da aplicação do conceito preliminar nos processos de renovação de reconhecimento de curso superior, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



PROCESSO Nº 849/09

A partir da Lei Federal nº 9.394/96, vários estatutos legais foram definidos em relação ao Ensino Superior: Decretos Federais nºs 3.860/01, 5.773/06, 5.786/06, 5.840/06, 6.303/07, Portaria Normativa Ministerial nº 04/08 e Lei Federal nº 10.861/04 (SINAES).

Em razão desse conjunto de pressupostos e preocupações, propõe-se nova Deliberação para a Educação Superior no Estado do Paraná. E, para dialogar com a realidade do Estado, a Câmara de Educação Superior do CEE/PR solicitou ao seu Presidente, a convocação de uma reunião extraordinária para audiência externa com as IES, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e Comissão Especial de Avaliação, vinculada à SETI.

Essa Audiência ocorreu em 26 de agosto de 2009, com a presença da SETI/CEA, CEE/PR e representações de 16 IES do Sistema que contribuíram com sugestões, as quais foram analisadas e incorporadas nesta Deliberação.

É a Indicação.